

**O DIREITO AO FUTURO COMO MANDAMENTO ÉTICO: A SUSTENTABILIDADE
E O MODELO DE PRODUÇÃO ALIMENTAR NO BRASIL**

DOI: 10.19177/rgsa.v9e012020811-822



RESUMO

O Direito Ambiental, enquanto direito fundamental trazido pela Constituição de 1988, sistematiza o princípio do desenvolvimento sustentável. Tal normativa exige que o desenvolvimento econômico ocorra garantindo proteção ao meio ambiente e uma sadia qualidade de vida das presente e futuras gerações. Parte-se desse ponto para investigar a literatura crítica ao modelo predominante de produção alimentar em nosso país. O agronegócio, estimulado pelos governos, apresenta ser insustentável, seja no âmbito econômico, social e ambiental. A partir da sustentabilidade defendida por Juarez Freitas, que inclui a dimensão ética como exigência constitucional, objetiva-se verificar comandos normativos infraconstitucionais e técnicas para comparar o atual modelo de agricultura com alternativas que sejam realmente sustentáveis, para lançar um olhar ético, econômico, ambiental, social e jurídico adequado da produção de alimentos em nosso país. Os resultados parciais da revisão bibliográfica indicam que os princípios constitucionais e do direito ambiental exigem uma mudança de paradigma em que a agricultura se volte para a economia interna, com respeito

¹ Doutorando na UFMG, mestre em Direito Público e graduado pela PUC-MG. Professor na Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – Faseh. E-mail: guilherme.direito@yahoo.com.br

² Doutora e graduada em direito pela UFMG. Professora titular de Filosofia do Direito da UFMG. End: Av. João Pinheiro, 100, 11º andar/Pós - Centro, Belo Horizonte – MG. E-mail: mhmegale@gmail.com

aos ciclos da terra, das águas e dos alimentos, com vistas a uma produção de alimentos limpa, que a perceba como elemento de promoção à saúde e à sadia qualidade de vida, além de locus de proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Ética. Segurança alimentar.

THE RIGHT TO THE FUTURE AS AN ETHICAL COMMANDMENT: SUSTAINABILITY AND THE MODEL OF FOOD PRODUCTION IN BRAZIL

ABSTRACT

The Environmental Law, as a fundamental fundamental right by the 1988 Constitution, systematizes the principle of sustainable development. Such regulations require economic development to occur, ensuring environmental protection and a healthy quality of life for present and future generations. It starts from this point to investigate the critical literature to the predominant model of food production in our country. Agribusiness, encouraged by governments, is unsustainable, whether in the economic, social and environmental spheres. Based on the sustainability advocated by Juarez Freitas, which includes the ethical dimension as constitutional requirement, the objective is to verify infraconstitutional normative commands and techniques to compare the current model of agriculture with alternatives that are really sustainable, to cast an look ethical, economic, environmental, social and legal basis of food production in our country. The partial results of the literature review indicate that constitutional and environmental law principles require a shift paradigm in which agriculture turns to the domestic economy with respect to land, water and food cycles for the production of clean food that perceives it as an element of health promotion and healthy quality of life, as well as locus of environmental protection.

Keywords: Sustainability. Ethic. Food security.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa utiliza como marco teórico o conceito de sustentabilidade trabalhado por Juarez Freitas e o Bem Viver transcrito por Alberto Acosta.

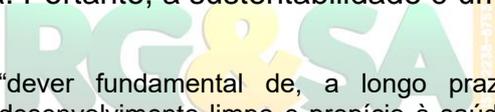
Partimos de noções que percebem os projetos de vida diferentes do modelo capitalista atual que dá ênfase a um crescimento econômico desenfreado para sob essa ótica questionar o modelo de produção agrícola.

Em seguida analisamos a proposta conceitual e metodológica da agroecologia enquanto possibilidade de avanços que possam aumentar a sustentabilidade da produção de alimentos no atual cenário tecnológico.

Por fim trazemos estes temas a um debate sobre o conceito jurídico de sustentabilidade, as dimensões necessárias para a garantia efetiva da sustentabilidade e porque o direito ao futuro é um mandamento ético que encontra na agroecologia um caminho defensável.

2 A SUSTENTABILIDADE E O BEM VIVER: UMA CRÍTICA AO ATUAL MODELO DE VIDA

Ao descrever que a economia, nos moldes que se encontra, trará um grande colapso à humanidade, Juarez Freitas observa que a leitura dos indicativos ambientais e da Constituição Federal trazem o princípio da sustentabilidade como uma norma cogente, que vincula todos os cidadãos e a administração pública. Portanto, a sustentabilidade é um

“dever fundamental de, a longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.” (FREITAS, 2012, p. 40).

O autor aponta como há uma costumeira omissão desproporcional na promoção da justiça ambiental, o que podemos traduzir como uma forma argumentativa de desconsiderar os princípios ambientais em detrimento do crescimento econômico, dando muito mais valor aos aspectos financeiros da sociedade.

Dessa forma, é imprescindível encarar a sustentabilidade como princípio cogente “multidimensional” (Freitas, 2012, p. 41), que coloca o princípio como estrutura básica do direito em todas as suas esferas, sendo incoerente para a própria lógica jurídica não pensarmos a sustentabilidade em todas as esferas da vida.

A perspectiva da sustentabilidade defendida por Juarez Freitas nos parece a que mais abarca a situação real do planeta, da sociedade e do homem

com o olhar do direito, razão pela qual escolhemos o seu conceito de sustentabilidade como marco para trabalhar o problema levantado:

trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (FREITAS, 2012, p. 41).

O autor percebe a falência moral e das consequências trazidas pela razão instrumental que colocou o homem como centro do universo e como valor último da proteção ao meio ambiente, crítica essa que nos parece acertada principalmente por recolocar a questão ética da relação com o meio ambiente no plano jurídico.

Alberto Acosta (2015) traz em seu livro, *O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*, o estudo do termo *Sumak Kawsay* na língua *kíchwa* ou *Beun Vivir* no espanhol utilizado pelo povo equatoriano. Traduzido para o português como o Bem Viver, a expressão pode ser vista como um modo de vida que tenta romper o modelo eurocêntrico e apresentar uma possibilidade de vida que respeite os direitos humanos e os direitos da natureza democrática e diferentemente do atual modelo antropocêntrico.

Alguns elementos trazidos pelo autor são de suma importância para o desenvolvimento do estudo e das reflexões trazidas neste artigo. De toda forma, a questão central do conceito de Bem Viver aparece logo no início da obra ao afirmar que se trata de um modo fundamental que “supera o tradicional conceito de desenvolvimento e seus múltiplos sinônimos, introduzindo uma visão muito mais diversificada e, certamente, complexa.” (ACOSTA, 2015, p. 24).

Há, portanto, na reflexão sobre o Bem Viver uma necessidade de analisar a pluralidade de modos de vida em que o modelo padrão apresentado pelos Estados nas últimas décadas seja questionado e alterado. A insustentabilidade de um conceito de desenvolvimento no qual é necessário crescer continuamente a produção de todos os serviços prestados e produtos consumidos é totalmente irracional em um mundo que possui recursos limitados.

Acosta explica que o Bem Viver foi posto como um princípio na constituição equatoriana, mas que é necessário por em prática e compreender a

tensão de interesses existentes para que isso ocorra. Inclusive, o fato do texto constitucional do Equador trazer os entes ambientais como sujeitos de direitos não geram automaticamente um respeito à natureza e o cumprimento das obrigações em face do meio ambiente.

Nesse contexto, é necessário compreender a importância política das decisões, do papel do Estado, do âmbito comunitário e de cada indivíduo, pois o discurso meramente tecnicista não garante respostas com sentidos éticos e que propiciarão a sustentabilidade do ser humano.

Esse rompimento com o atual modelo exige que postura democrática, que não seja totalitária e que abarque modelos plurais e que não neguem os direitos da natureza:

“Isso implica ter em mente uma mudança de eras. haverá que superar a pós-modernidade, compreendida como era do desencanto. O modelo de desenvolvimento devastador, que tem no crescimento econômico insustentável seu paradigma de Modernidade, não pode continuar dominando. Haverá, então, que superar a ideia de progresso enquanto permanente acumulação de bens materiais.” (ACOSTA, 2015, p. 40)

Uma visão do Bem Viver defendida por Acosta não traz uma fórmula rígida de como sair do atual modelo de sociedade, fundado em um capitalismo de acúmulos e consumo desenfreado, mas propõe reflexões e um norte que nos faz concluir que há uma insustentabilidade flagrante nos modos de vida que imperam no mundo atual.

Apesar de não haver uma conversa explícita entre a sustentabilidade defendida por Freitas, pensamos que ambos se completam em alguma medida, ou pelo menos criticam muitos pontos em comum. A opção pela leitura das duas obras para analisar o problema pesquisado justifica-se na percepção de que em ambos os autores encontramos uma crítica e alguns caminhos que possam não só mudar a percepção sobre o modelo atual do agronegócio, mas também entender que os passos devem ser dados em diversas esferas da vida, da sociedade, da economia, do comportamento, dentre outros, para que possamos ver reflexos no todo.

A possibilidade de um mundo melhor e mais sustentável, em que as várias dimensões da sustentabilidade possam ser preenchidas, depende de ações desde o agora e por todos, seja na perspectiva individual ou na esfera pública estatal. Um caminho que repense a natureza, a alimentação, a ética com

o meio ambiente enquanto forma de harmoniosamente alimentamos é a nossa tentativa a partir da perspectiva de Acosta e Freitas.

3 O PANORAMA DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL

Em pesquisa desenvolvida pelo Cepea – Centro de Estudos Avançados de Economia Aplicada – o agronegócio é classificado como o somatório de quatro atividades, sendo elas a dos insumos para agropecuária, produção agropecuária básica, agroindústria e agrosserviços, sendo este, portanto, o que podemos chamar de agronegócio.

Estes dados levantados pelo Cepea apontam que nos últimos dez anos, de 2009 a 2018, o percentual do PIB (Produto Interno Bruto) destinado ao Agronegócio variaram entre 19,1 % a 22,8%, o que nos permite dizer que cerca de 1/5 da produção de valor no país decorre deste setor. Considerando que o PIB do Brasil em 2018 foi de R\$ 6,8 trilhões, e que o percentual do agronegócio neste montante é de 21,1%, temos que cerca de R\$ 1.44 trilhões são produzidos pelo setor em nosso país.

O site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA – órgão que tem competência para fomentar a produção agrícola no Brasil, informa que 25% do Produto Interno Bruto do Brasil decorre da atividade do chamado agronegócio. No mesmo parágrafo, que conta sobre as ações e programas do Ministério, há a afirmação de que para o aumento da produção e do crescimento econômico no setor é necessário diminuir burocracia e entraves para a produção e, assim, trazem elementos de um programa chamado AGRO+ que traria a solução para estes entraves.

O site do MAPA informa os valores gastos como investimentos totais, mas não os divide por setores. Na subdivisão de programas há destaque para o plano Safra 2019/2020, que trará mais de R\$ 225 bilhões para o setor. A nota da informação destaca que depois de 20 anos essa é a primeira vez que não há separação dos investimentos e valores entre pequenos, médios e grandes agricultores, sendo que eles concorrerão entre si na disputa do crédito e dos investimentos.

Na busca de detalhamentos sobre o programa, há a informação que os beneficiários do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – terão nestes dois anos R\$ 31,22 bilhões à disposição para custeio,

comercialização e investimento, enquanto o médio produtor terá cerca R\$ 26 bilhões em recursos.

Apesar da informação desencontrada, percebe-se que há uma divisão dos valores e um direcionamento de prioridades, sendo que o somatório entre aqueles que produzem alimentos, que são o pequeno e médio produtor, receberão cerca de R\$ 57 bilhões em recurso, de um montante de total de aproximadamente 225.

Ainda na busca de informações sobre os programas de incentivo e investimentos do Ministério, o link que deveria remeter aos detalhes do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – Planapo, leva à uma tela de erro, sem informações oficiais sobre o plano que poderia alocar recursos em um modelo de produção que não fosse o tradicional, com uso de agrotóxicos e técnicas de monocultura em larga escala.

No site da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário há algumas informações sobre o Planapo. Consta que o primeiro ciclo do plano, de 2013 a 2015, cerca de R\$ 2,9 bilhões foram investidos com a intenção de incentivar métodos sustentáveis de agricultura.

Há de se destacar que, apesar da importância do investimento no pequeno e médio produtor, esses valores orçamentários não são suficientes para estimular a produção orgânica e que busque implementar os sistemas agroflorestais de produção em uma escala de substituição ao modelo clássico.

4 AGROECOLOGIA E NOVAS PRÁTICAS DE PRODUÇÃO ALIMENTAR

A agroecologia é um modo de encarar a produção de alimentos com o objetivo de causar menos impactos negativos possíveis ao meio ambiente e à saúde do ser humano. Busca-se imitar os processos naturais introduzindo um planejamento para conciliar fatores de eficiência produtiva com formas que não acarretem danos ao meio ambiente ou até possam propiciar a regeneração de um contexto ambiental impactado.

Em alguma medida a agroecologia é uma antítese do modelo convencional de produção agrícola, que utiliza mais terras e recursos financeiros no Brasil, por ser considerado um modelo insustentável por depender de

recursos não renováveis e limitados, com grandes e crescentes danos ambientais (CAPORAL e COSTABEBER, 2002, p. 80).

É possível afirmar que o termo surgiu a partir da década de 1930, sendo pauta ambientalista na década de 1960 e só na década de 1980 foi compreendida como técnica agrícola, conforme explicam Elaine Azevedo e Maria Cacília Focesi Pelicioni (2012). Para as autoras, a agroecologia

Destacou-se de outras formas de agricultura sustentável ao assumir o caráter polissêmico de movimento econômico, ético e sociopolítico que objetiva centralmente fortalecer a identidade do agricultor familiar, resgatando suas raízes culturais e sua autonomia. (AZEVEDO e PELICIONI, 2012, p. 90)

É possível afirmarmos que a agroecologia é mais do que um método de produção de alimentos, mas uma conscientização de tudo que envolve a produção, a relação socioeconômica e o impacto do homem com o meio ambiente, sendo que, para as autoras citadas, os objetivos da agroecologia seria a “implantação de um sistema produtivo sustentável nos âmbitos social, ambiental e econômico” (AZEVEDO e PELICIONI, 2012, p. 290).

Na pesquisa das referidas autoras foram apresentados resultados e levantamento de entrevista com especialistas na área da saúde pública e da agroecologia. Dentre os resultados a preocupação com o uso do agrotóxico como fator de risco à saúde tomou destaque, mas outros temas relacionados às duas áreas também foram pontuados.

A percepção de que a produção de alimentos não pode ser vista apenas como um índice econômico e como geração de riquezas também é necessária. É importante perceber a relação do homem com o campo e o meio ambiente, desde a percepção da natureza como um recurso esgotável até mesmo a perspectiva existencial de trabalhadores rurais que não sabem fazer outro ofício, além de terem vínculos emocionais com o modo de produzir seus alimentos.

A agroecologia traz o aumento de poder a uma quantidade muito maior de produtores rurais e suas famílias o que promove o aumento da qualidade de vida e da saúde não só daqueles que se alimentam de alimentos que tenham sua origem e qualidade comprovada, mas também daqueles que produzem e que poderiam ser afetados pelo impacto ambiental causado na cadeia produtiva.

Por um foco diferente, Flavio Luiz Schieck Valente (2019) relaciona a sustentabilidade alcançada com a agroecologia com o direito humano a uma alimentação adequada, que garanta soberania alimentar e proteção à biodiversidade.

No mesmo sentido, Islandia Bezerra e Katya Regina Isaguirre (2019, p. 201) também afirmam que o movimento da agroecologia busca concretizar o direito ao futuro com um modo sustentável, que garante segurança alimentar e nutricional:

Nesse sentido, as dimensões econômica, política, ética, social, ambiental, cultural e, no fim desta reflexão, o atual modelo de consumo alimentar devem ser considerados de modo a garantir sua adoção como projeto político. Pensar na produção de alimentos que priorize os princípios da saúde – seja de quem produz, seja de quem consome – é fundamental, sobretudo ao se levar em conta a compreensão do que vem a ser DHAA. A tese em questão traz a abordagem da agroecologia não como a questão central, mas como um tema que merece destaque, considerando o contexto econômico e social. (BEZERRA e ISAGUIRRE, 2019, p. 201)

É possível, portanto, concordar com Francisco Roberto Caporal e José Antônio Costabeber (2002) para afirmar que a agroecologia é um método científico que busca realizar uma transição entre os modelos convencionais de agricultura – o modelo também conhecido como agronegócio – para um modo sustentável de produção. Acrescentamos ao conceito dos autores a percepção de que esse método científico está sempre atento para os saberes locais e o respeito cultural que envolve a produção na agricultura.

Para esses autores, a sustentabilidade que a agroecologia tem como objetivo percebe os desafios do mundo real em conciliar interesses conflitantes e tenta conciliar as dimensões da ética, cultura, política, ecologia, economia e social.

5 DISCUSSÃO: AGROECOLOGIA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE

Fiorillo (2018), aborda a questão da agricultura no ordenamento jurídico brasileiro. O autor destaca que sobre o tema é possível encontrarmos várias diretrizes constitucionais que perpassem sobre a questão da dignidade da pessoa humana, da erradicação da fome, a relação do trabalho, a função social

da propriedade rural, a proteção ambiental à fauna e à flora, dentre outros temas acrescentamos também a saúde.

Para a melhor compreensão constitucional do assunto é necessário saber que a Constituição traz em seu texto vários princípios que vistos isoladamente podem parecer contraditórios, como os direitos sociais que exigem a intervenção estatal para sua concretização e a liberdade econômica como princípio da ordem econômica.

Assim, a leitura dos princípios e dispositivos constitucionais deve ser feita de forma sistêmica. Nesse panorama, ao abordarmos a sustentabilidade percebemos que mesmo na ordem econômica há princípios que exigem a observância da função social da propriedade – que com o novo código civil pode ser chamada de função socioambiental –, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades, e a nosso ver demonstra que a preocupação com um desenvolvimento que não seja fundado apenas no crescimento econômico preenche parte do conceito jurídico de sustentabilidade.

Em uma perspectiva jurídico-ambiental e que coloca a sustentabilidade em maior evidência temos o *caput* do art. 225 da Constituição Federal ao afirmar que todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo nossa obrigação defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nos dizeres de Freitas (2012), é o direito ao futuro, aqui também chamado de princípio da sustentabilidade.

Como visto, juridicamente analisada, a sustentabilidade encontra fundamento direto no texto da Constituição, contudo sem um conceito determinado. Por outro lado, todos os princípios constitucionais nos fazem concordar com os argumentos de Freitas para afirmar que a sustentabilidade exige um desenvolvimento econômico com observância ao plano social, ambiental, jurídico-político e ético.

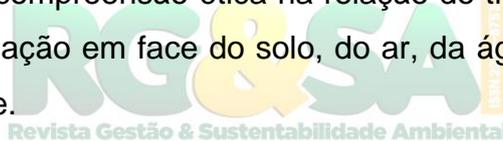
Nesse debate destacamos que a perspectiva econômica é posta como um grande argumento daqueles que defendem um modelo convencional de produção agrícola, tendo como contraponto a tutela do meio ambiente. Contudo, há outros elementos que devem ser observados ao pensarmos a sustentabilidade.

De uma reflexão com o que trouxemos do texto de Juarez Freitas, afirmamos que é necessário perceber as relações humanas que estão

envolvidas no modelo agrícola, como condições degradantes de trabalho ou que excluem o homem do campo, bem como que a natureza possui um valor intrínseco, sendo ambos elementos que também incluem a agroecologia numa perspectiva de sustentabilidade ética.

Ainda, a busca de produção cooperada e participativa, que visa a redistribuição de riquezas e terras, com maiores oportunidades para aqueles que possuem um projeto de vida que fuja ao consumismo desenfreado, a um crescimento econômico que não traduz um desenvolvimento das vidas humanas e que cumpra os valores democráticos que a Constituição Federal de 1988 trouxe também incluem a agroecologia como sustentável na dimensão jurídico-política.

Destacamos aqui a perspectiva ética, a necessidade de pensar a ética inclusive com os entes ambientais convergindo com o direito ao futuro (FREITAS, 2012) e com o Bem Viver (ACOSTA, 2015). Ver a agroecologia como uma forma possível de produção de alimentos garantindo sustentabilidade é também perceber a compreensão ética na relação do trabalho, do consumidor, bem como com a relação em face do solo, do ar, da água, dos animais e com toda a biodiversidade.



7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos conceitos trabalhados na pesquisa e aqui expostos é possível afirmar que a sustentabilidade é uma norma constitucional, ainda que na forma de princípio como muitos semanticamente tratam.

Dessa forma, uma análise na perspectiva do direito exige que as decisões estatais e a regulamentação das atividades privadas sempre respeitem o princípio da sustentabilidade.

Conforme os conceitos de sustentabilidade e de Bem Viver tratados por nós, as atividades econômicas necessitam respeitar o dever de preservar o meio ambiente, propiciar ganhos sociais, cumprir democraticamente a perspectiva jurídico-política e, especialmente, atentar-se para a ética como um fundamento primeiro e último das condutas humanas, sem admitirmos que o progresso venha à custa de vidas humanas, da fauna ou da flora.

Por tais razões concluímos que há uma imposição legal para uma mudança radical e imediata do modelo de produção agrícola atual para as

possibilidades de cultivo agroecológico. Nesse sentido, é obrigação do estado na perspectiva de planejamento econômico, na fiscalização administrativa das atividades, no fomento, na pesquisa e, inclusive, pelos órgãos judicantes no controle de atividades que degradam o meio ambiente e as variadas formas de vida implementar a agroecologia e acabar com a agricultura convencional.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, A. (2015). **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Tradução Tadeu Breda. Editora Elefante.

AZEVEDO, E. and PELICIONI, M. C. F. (2012). **Agroecologia e promoção da saúde no Brasil**. rev Panam Salud Publica.

BEZERRA, I. and ISAGUIRRE, K. R. (2019). **Direito humano à alimentação adequada (DHAA): a discussão geográfica da fome à sua proteção jurídica no Brasil**. Diálogos sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada. Org: Leonardo Corrêa. Juiz de Fora: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/>>.

CAPORAL, F. R. and COSTABEBER, J. A. (2002). **Análise multidimensional da sustentabilidade: uma proposta metodológica a partir da agroecologia**. In: Agroecologia e desenvolvimento rural e sustentabilidade. Porto Alegre. V. 3, n. 3.

CEPEA. Planilha_PIB_Cepea_Portugues_Site_atualizada. Coordenação Geral de Geraldo Sant'Ana de Camargo Barros. Disponível em <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em 17.08.2019.

FIORILLO, C. A. P. (2018). **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva.

FREITAS, J. (2012). **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VALENTE, F. L. S. (2019). **Rumo à realização plena do direito humano à alimentação e à nutrição adequadas**. In: Diálogos sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada. Org: Leonardo Corrêa. Juiz de Fora: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.